

Lei nº 4.928 de 01/06/87  
Publicado no D.O em  
01/07/87

GP/Ofício nº 343/87

Em 19 de junho de 1987.

Senhor Governador :

Tenho a honra de encaminhar Vossa Excelência para fins Constitucionais, o Projeto de Lei n. 42/87, aprovado por esta Assembléia Legislativa em sessão realizada no dia 18 do corrente, o qual "Transforma a SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA para a COORDENAÇÃO dos ESCRITÓRIOS de REPRESENTAÇÃO do GOVERNO nos ESTADOS em SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE APOIO ABRAMEN TAR , e dá outras providências".

Na oportunidade apresento a Vossa Excelência meus protestos de elevada consideração.

José Fernandes de Lima  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor  
DR. TARCISIO DE MIRANDA BURITI  
DD. GOVERNADOR DO ESTADO  
Palácio dos Despachos  
N E S T A /

Províncias das missões  
em 18.06.87, remetido  
à Palácio em 19.06.87

C. Alves



Lei nº 4.928 de 30/06/87  
Publicado no D.O. em 01/07/87

PROJETO DE LEI Nº 42/87

Transforma a SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA para a COORDENAÇÃO dos ESCRITÓRIOS de REPRESENTAÇÃO do GOVERNO nos ESTADOS em SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE APOIO PARLAMENTAR, e dá outras providências.

Art. 1º - A Secretaria Extraordinária para a Coordenação dos Escritórios de Representação do Governo nos Estados, criada pela Lei nº 4.455, de 14 de março de 1983, fica transformada em Secretaria Extraordinária de Apoio Parlamentar, integrando a Governadoria, na Estrutura Organizacional Básica do Poder Executivo Estadual, constante do artigo 16, da Lei nº 3.936, de 22 de novembro de 1977, tendo como finalidade assegurar o relacionamento ordenado entre os Poderes Executivo e Legislativo, imprimindo maior dimensão no processo de execução política e administrativa.

Art. 2º - Compete à Secretaria Extraordinária de Apoio Parlamentar o assessoramento ao Poder Executivo nas áreas técnico-parlamentar, e no relacionamento com os parlamentares das esferas Federal, Estadual e Municipal.

Art. 3º - Objetivando possibilitar o cumprimento dos artigos precedentes, fica transformado em Secretário Extraordinário de Apoio Parlamentar o cargo de Secretário Extraordinário para Coordenação dos Escritórios de Representação do Governo nos Estados, Símbolo SE-1, e ficam criados os cargos de Diretor Geral, Símbolo DAS-1, e Coordenador da Assessoria Especial, Símbolo DAS-3.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará

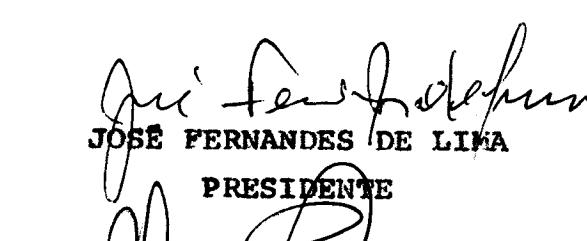


02

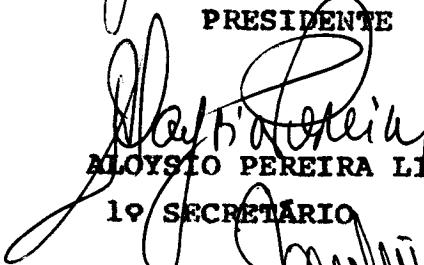
presente Lei, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

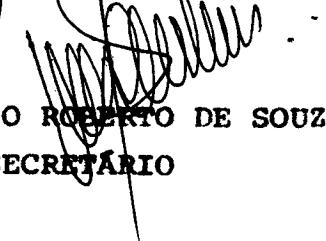
Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 19 de junho de 1987.

  
JOSE FERNANDES DE LIMA

PRESIDENTE

  
ALOYSTIO PEREIRA LIMA

1º SECRETARIO

  
ANTONIO ROBERTO DE SOUZA PAULINO

2º SECRETARIO



Lei nº 4.936 de 18/07/87

Publicado no D.O em 24/07/87  
(Republicado no D.O de 24/07/87 p. 27  
incorreção)

PROJETO DE LEI N° 41/87

Cria, no Serviço Civil da Administração Direta do Poder Executivo, o Grupo Ocupacional AUDITORIA E CONTROLE INTERNO - ACI-1800, dando providências correlatas.

Artigo 1º - É criado, no Serviço Civil da Administração Direta do Poder Executivo, o Grupo Ocupacional AUDITORIA E CONTROLE INTERNO, designado pelo código ACI-1800, integrado por Categorias Funcionais desdobradas em classes compostas exclusivamente de cargos de provimento efetivo, destinados ao desempenho das atividades específicas de auditoria e de controle interno previstas no artigo 49 da Constituição do Estado e Capítulo I, do Título X, da Lei nº 3.654, de 10 de fevereiro de 1971.

Artigo 2º - O Grupo Auditoria e Controle Interno é constituído pela Categoria Funcional Técnico de Controle Interno, designada pelo código ACI-1801.

Parágrafo único - O Grupo Auditoria e Controle Interno é regido, exclusivamente, pela Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado da Paraíba).

Artigo 3º - Os cargos que integram a Categoria Funcional Técnico de Controle Interno - ACI-1801 distribuir-se-ão em três (3) classes, compostas de sete (7) níveis de vencimento cada uma, com as seguintes características dentro de cada especialidade:

J.P.  
Assinatura do revisor em 18.06.87  
Assinatura do revisor em 19.06.87



CLASSE C - Atividades de planejamento, supervisão, controle e execução em grau de máxima complexidade, relativas ao acompanhamento dos programas de trabalho do Governo e à administração orçamentária, financeira e patrimonial, contabilidade e auditoria, compreendendo a avaliação dos resultados alcançados, bem como a análise, registro e perícia contábeis de documentos, demonstrações contábeis, balancetes, balanços e demais atividades previstas na legislação peculiar que visem a realização do Controle Interno da Administração Direta do Poder Executivo, Direta Descentralizada e da Indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo poder público estadual, para cujo desempenho são exigidos diploma de curso de nível superior de Bacharel em Ciências Jurídicas, Contábeis, Econômicas e Administrativas e aprovação em curso de treinamento específico da área de Controle Interno.

CLASSE B - Atividades de supervisão, coordenação, orientação, controle e execução em grau de máxima complexidade, relativas ao acompanhamento dos programas de trabalho do Governo e à administração orçamentária, financeira e patrimonial, contabilidade e auditoria, compreendendo a avaliação dos resultados, bem como a análise, registro e perícias contábeis de documentos, demonstrações contábeis, balancetes e balanços, e demais atividades previstas na legislação peculiar que visem a realização do Controle Interno da Administração Direta do Poder Executivo, Direta Descentralizada e da Indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo poder público estadual, para cujo desempenho são exigidas as qualificações previstas para a Classe "C".

CLASSE A - Atividades de coordenação, orientação, controle e execução especializada, relativas ao acompanhamento dos programas de trabalho do Governo e à administração orçamentária, financeira e patrimonial, contabilidade e auditoria, compreendendo a avaliação dos resultados alcançados, bem como

A handwritten signature in black ink, appearing to read "HENRIQUE MEIRELLES", is positioned in the lower right corner of the page.



a análise, registro e perícia contábeis, balancetes e balanços, e demais atividades previstas na legislação peculiar que visem a realização do Controle Interno da Administração Direta do Poder Executivo, Direta Descentralizada e da Indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo poder público estadual, para cujo desempenho são exigidas as qualificações previstas para a Classe "C".

Parágrafo único - Os quantitativos, códigos, classes e respectivos níveis de vencimento da Categoria Funcional Técnico de Controle Interno são os constantes do Anexo a esta lei.

Artigo 4º - O Grupo Ocupacional e Controle Interno - ACI-1800, destina-se a atender as des de recursos humanos para a realização das atividades de Controle Interno da Administração Direta do Poder Executivo, Direta Descentralizada, e da Indireta.

§ 1º - Os titulares de cargos da Categoria Funcional Técnico de Controle Interno têm lotação fixada exclusivamente da Secretaria Especial de Controle Interno.

§ 2º - As atividades de profissões regulamentadas somente poderão ser exercidas por Técnico de Controle Interno que possua a habilitação correspondente e o competente registro na respectiva entidade de fiscalização do exercício profissional.

CAPÍTULO II  
COMPOSIÇÃO INICIAL DO GRUPO AUDITORIA  
E CONTROLE INTERNO



- 04--

Artigo 5º - A primeira composição da Categoria Funcional a que alude a artigo 2º, far-se-á de acordo com os seguintes critérios:

I - por Transposição:

na Categoria Funcional Técnico de Controle Interno, Classe "C", os atuais titulares do cargo de provimento efetivo de Técnico de Controle Interno, Classe "B" ou "C";

II - por Transformação:

na Categoria Funcional Técnico de Controle Interno Classe "A", os atuais titulares do cargo de provimento efetivo de Auxiliar de Controle Interno, Classe "B" ou "C", que possuam diploma de curso de nível superior.

CAPÍTULO III  
INGRESSO

Artigo 6º - Executado o disposto nos artigos 5º, 10 e 12, desta lei, o ingresso na Categoria Funcional Técnico de Controle Interno - ACI-1801 far-se-á na classe e nível de vencimento inicial, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, complementado por curso de treinamento específico da área de Controle Interno, em que serão avaliadas as qualificações essenciais exigidas nas respectivas especificações para o desempenho das atividades inerentes à classe.

Artigo 7º - O concurso público para ingresso na Categoria Funcional Técnico de Controle Interno - ACI-1801 realizar-se-á em duas etapas, constando, a primeira, de provas escritas de conhecimentos específicos e gerais e, a segunda, de trei-



- 05 -

namento específico da área de Controle Interno, na forma a ser definida em Decreto do Chefe do Poder Executivo e programa de treinamento.

Artigo 8º - As provas de conhecimentos específicos e de conhecimentos gerais do concurso, para ingresso na Categoria Funcional Técnico de Controle Interno - ACI-1801, serão eliminatórias para efeito de habilitação na primeira etapa do processo seletivo, e obedecerão as normas estabelecidas no edital do concurso.

Artigo 9º - A inscrição para o concurso público e o exercício do cargo de Técnico de Controle Interno exigem a comprovação de registro nos órgãos de fiscalização do exercício profissional correspondentes a respectiva qualificação.

Parágrafo único - Ficam ressalvados do disposto no 'caput' deste artigo os candidatos e funcionários que estejam incompatibilizados ou impedidos legalmente de se inscreverem nos respectivos órgãos de fiscalização do exercício profissional.

Artigo 10 - O provimento do cargo de Técnico de Controle Interno será feito da seguinte forma:

I - 2/3 (dois terços) das vagas existentes na classe inicial serão preenchidas por candidatos aprovados em concurso público; e

II - 1/3 (um terço) por servidores estaduais habilitados em provas de acesso.

§ 1º - Somente poderão concorrer ao acesso pre-



- 06 -

visto neste artigo os servidores que preencham os requisitos legais e regulamentares estabelecidos para o ingresso na classe inicial da Categoria Funcional Técnico de Controle Interno - ACI-1801

§ 2º - A época da realização e as normas disciplinadoras do acesso e do processo seletivo previsto neste artigo serão objeto de regulamentação própria, editada por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º - O processo seletivo para o acesso à classe inicial da Categoria Funcional Técnico de Controle Interno - ACI-1801, deverá abranger as mesmas disciplinas, programas e provas exigidos para o ingresso nessa Categoria Funcional, e ocorrerá simultaneamente com a realização do concurso público para o preenchimento de vagas existentes.

§ 4º - No caso de insuficiência de candidatos habilitados ao acesso, as vagas a este destinadas poderão ser preenchidas por candidatos habilitados em concurso público.

#### CAPÍTULO IV PROGRESSÃO

Artigo 11 - A Progressão dos ocupantes de cargos da Categoria Funcional Técnico de Controle Interno - ACI-1801, far-se-á automaticamente para o nível de vencimento imediatamente superior àquele a que pertença o funcionário, a medida em que este for competindo, respectivamente, 05; 10; 15; 20; 25 e 30 anos de serviço público.

Parágrafo único - Os candidatos estranhos ao serviço público estadual que forem nomeados para o cargo de Técnico de Controle Interno em virtude de aprovação em concurso público, somente farão jus a Progressão depois de decorrido o interstício de dois (2) anos de exercício no cargo.

A handwritten signature is present in the bottom right corner of the page.



## CAPÍTULO V ASCENSÃO

**Artigo 12 - A Ascensão dos ocupantes de cargos de Técnico de Controle Interno dar-se-á a requerimento do funcionário para a classe imediatamente superior a que pertença dentro da Categoria Funcional, obedecidos os critérios a serem estabelecidos em regulamentação específica.**

**§ 1º - Serão considerados para a Ascensão os atributos que se refiram ao ênsterstício na classe, formação acadêmica, habilitação, desempenho funcional e exercício de cargos de provimento em comissão, entre outros.**

**§ 2º - A Ascensão implica no posicionamento do funcionário no nível de vencimento correspondente ao seu tempo de serviço público, dentro da nova classe.**

## CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artigo 13 - Os funcionários que integram o Grupo Auditoria e Controle Interno estão sujeitos à jornada de trabalho estabelecida pela repartição, de conformidade com o respectivo funcionamento, observado o mínimo de 30 (trinta) horas semanais, podendo serem convocados para a prestação de serviço extraordinário sempre que o exigir o interesse do serviço.**

**Artigo 14 - A Gratificação de Atividades Especiais a que fazem jus os titulares do cargo de Técnico de Controle Interno, na forma e condições do artigo 22, da Lei nº 4.830, de**



14 de junho de 1986, é devida mensalidade à base de 80% (oitenta por cento), calculados sobre o valor do nível de vencimento do cargo efetivo.

Artigo 15 - Aplica-se aos ocupantes de cargos e funções de direção, chefia, assessoramento, inclusive e especial, assistência e secretariado da Estrutura Organizacional Básica e Regulamento da Secretaria Especial de Controle Interno o sistema de retribuição estabelecido pelo artigo 6º, da Lei nº n° 3,600, de 14 de novembro de 1969, e sua regulamentação.

Parágrafo único - O sistema de retribuição de que trata o 'caput' deste artigo não se aplica aos cargos de Secretário de Estado, símbolo SE-1.

Artigo 16 - Aos funcionários que integram o Grupo Auditoria e Controle Interno - ACI-1800 é vedado o desempenho de atribuições diversas daqueles constantes das especificações de classe a que pertencerem.

Parágrafo único - Os funcionários a que se refere o 'caput' deste artigo somente poderão ser postos à disposição de outros órgãos ou entidades da administração pública para exercer cargos de provimento em comissão de direção ou assessoramento superior, salvo os casos previstos em lei, ou a critério do Governador do Estado.

Artigo 17 - As especificações de classe da Categoria Funcional Técnico de Controle Interno - ACI-1801 serão estabelecidas em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Artigo 18 - É vedado o ingresso de funcionários para o Grupo Ocupacional Auditoria e Controle Interno por for

A handwritten signature in black ink, appearing to read "J. P.", is located in the bottom right corner of the page.



ma diversa do concurso público ou do acesso previsto nesta lei.

Artigo 19 - No quantitativo de cargos fixados no artigo 3º, Parágrafo único (Anexo único), estão inclusos os cargos que deram origem a composição inicial do Grupo Auditoria e Controle Interno, efetivada pelos institutos da Transposição e da Transformação a que se refere o artigo 5º, desta lei.

## CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 20 - A Transposição e a Transformação de cargos exigidas pelo artigo 5º serão processadas pela Secretaria da Administração, através de apostilas exaradas nos respectivos atos de nomeação, com base em requerimento do funcionário, instruído com cópias do último contra-cheque, de declaração de exercício e atividade funcional e comprovação de titularidade de curso de nível superior, quando for o caso.

Parágrafo único - O processo de composição inicial do Grupo Auditoria e Controle Interno deverá ser concluído no prazo de 60 (sessenta) dias; contados da data inicial de vigência desta lei.

Artigo 21 - Os atuais ocupantes do cargo efetivo de Auxiliar de Controle Interno que não vierem a integrar o Grupo Auditoria e Controle Interno, na forma do artigo 5º, inciso II, desta lei, passarão a integrar Quadro Suplementar, ficando-lhes assegurada a inclusão na classe "A", da Categoria Funcional Técnico de Controle Interno à medida em que forem adquirindo a graduação exigida para o ingresso nessa classe.

Parágrafo único - Os cargos de Auxiliar de



- 10 -

Controle Interno são extintos quando vagarem.

Artigo 22 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Orçamento da Secretaria Especial de Controle Interno para o corrente exercício, um Crédito Especial de até Cr\$ 23.500.000,00 (vinte e três milhões e quinhentos mil cruzados), destinados a suportar os encargos com a execução desta lei.

Parágrafo único - Os recursos necessários a abertura do Crédito Especial de que trata este artigo serão indicados nos respectivos decretos de abertura.

Artigo 23 - O Secretário da Administração submeterá ao Governador do Estado as minutas de Decretos necessárias a execução desta lei, bem como baixará os atos normativos de sua alcada tendentes à implantação do Grupo Auditoria e Controle Interno.

Artigo 24 - Ressalvados os direitos adquiridos e situações funcionais existentes, ficam revogadas a Lei Nº 3.873, de 20 de dezembro de 1976, e suas alterações, e demais disposições em contrário.

Artigo 25 - Esta lei entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa 19 de junho de 1987.

JOSE FERNANDES DE LIMA

PRESIDENTE

ALOYSIO PEREIRA LIMA

1º SECRETARIO

ANTONIO ROBERTO DE SOUSA PAULINO

2º SECRETARIO

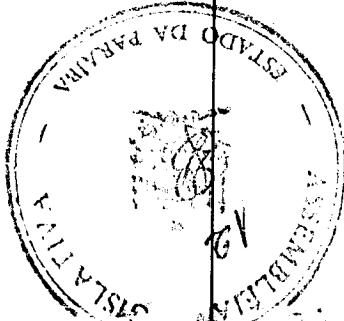
LEI Nº /87

ANEXO ÚNICO (artigo 3º, parágrafo Único)

GRUPO OCUPACIONAL: AUDITORIA E CONTROLE INTERNO

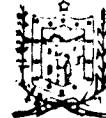
CÓDIGO: ACI-1800

CÓDIGO	CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSES	QUANTIDADE	NIVEL INICIAL DE VENCIMENTO (CZ\$)
ACI-1801	TÉCNICO DE CONTROLE INTERNO	A B C	40 20 15	10.957,00 11.632,00 12.376,00



67

272



ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO GOVERNADOR

AO EXPEDIENTE

MENSAGEM Nº 16/GG/87

João Pessoa, 10 de junho de 1987. 87

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Gabinete do Presidente

Ao EXPEDIENTE DO 1º SECRETÁRIO

Em 11/6/87

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à elevada consideração de Vossa Excelência e vossos dignos Pares, o anexo Projeto de Lei que transforma a Secretaria Extraordinária para a Coordenação dos Escritórios de Representação do Governo nos Estados em **Secretaria Extraordinária de Apoio Parlamentar**, e dá outras providências, como órgão integrante da Governadoria, constante da Estrutura Organizacional Básica do primeiro nível hierárquico da Administração Direta do Poder Executivo.

A medida proposta tem por objetivo a atuação de um órgão do primeiro nível hierárquico da Administração Direta que seja responsável pelo aprimoramento do relacionamento com o Poder Legislativo, no que se refere à coordenação de assuntos na área técnico-legislativa.

Exmo. Sr.

Deputado JOSE FERNANDES DE LIMA

DD. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

N E S T A .

Ao Secretário Legislativo, para providenciar o devido encaminhamento.

Em 12.06.87

DEPUTADO ALOYSIO PEREIRA LIMA  
1º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO GOVERNADOR

Dentro desse espirito de relação harmoniosa, haverá uma efetiva aproximação do PODER LEGISLATIVO com as ações e políticas administrativas do Governo.

Por outro lado, relevante será o papel a ser desempenhado pela Secretaria Extraordinária de Apoio Parlamentar no assessoramento ao Chefe do Executivo Estadual, e dos seus auxiliares diretos, nas questões afetas à discussão dos planos de governo, adequados à conjuntura política atual.

São estas, pois, as razões que justificam o presente Projeto de Lei, face à importância dos objetivos colimados.

Confianto no elevado espirito público que preside o julgamento e avaliação dos representantes do povo da Paraíba, com assento na Casa de Epitácio Pessoa, espero a apreciação e aprovação do Projeto ora encaminhado, nos termos do § 2º do art. 31, da Constituição do Estado.

Na oportunidade, renovo os mais elevados protestos de estima e consideração.

*Tarcísio Burity*  
TARCISIO DE MIRANDA BURITY  
GOVERNADOR



ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº 42/87

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Gabinete do Presidente

Ao EXPEDIENTE DO 1.º SECRETÁRIO

Brasília / 16 de fevereiro de 1987.  
*[Handwritten signature]*

Transforma a SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA para a COORDENAÇÃO dos ESCRITÓRIOS de REPRESENTAÇÃO do GOVERNO nos ESTADOS em SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE APOIO PARLAMENTAR, e dá outras providências.

Art. 1º. A Secretaria Extraordinária para a Coordenação dos Escritórios de Representação do Governo nos Estados, criada pela Lei nº 4.455, de 14 de março de 1983, fica transformada em Secretaria Extraordinária de Apoio Parlamentar, integrando a Governadoria, na Estrutura Organizacional Básica do Poder Executivo Estadual, constante do artigo 16, da Lei nº 3.936, de 22 de novembro de 1977, tendo como finalidade assegurar o relacionamento ordenado entre os Poderes Executivo e Legislativo, imprimindo maior dimensão no processo de execução política e administrativa.

Art. 2º. Compete à Secretaria Extraordinária de Apoio Parlamentar o assessoramento ao Poder Executivo nas áreas técnico-parlamentar, e no relacionamento com os parlamentares das esferas Federal, Estadual e Municipal.

Art. 3º. Objetivando possibilitar o cumprimento dos artigos precedentes, fica transformado em Secretário Extraordinário de Apoio Parlamentar o cargo de Secretário Extraordinário para Coordenação dos Escritórios de Representação do Go-



ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO GOVERNADOR

verno nos Estados, Símbolo SE-1, e ficam criados os cargos de Diretor Geral, Símbolo DAS-1, e Coordenador da Assessoria Especial, Símbolo DAS-3.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*Tarcísio Miranda*  
TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY

GOVERNADOR

222

92



ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO GOVERNADOR

AO EXPEDIENTE

MENSAGEM Nº 16/GG/87

João Pessoa, 10 de junho de 1987.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Gabinete do Presidente

Ao EXPEDIENTE DO 1º SECRETARIO

Em 11/6/1987

Fernandes

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à elevada consideração de Vossa Exceléncia e vossos dignos Pares, o anexo Projeto de Lei que transforma a Secretaria Extraordinária para a Coordenação dos Escritórios de Representação do Governo nos Estados em **Secretaria Extraordinária de Apoio Parlamentar**, e dá outras providências, como órgão integrante da Governadoria, constante da Estrutura Organizacional Básica do primeiro nível hierárquico da Administração Direta do Poder Executivo.

A medida proposta tem por objetivo a atuação de um órgão do primeiro nível hierárquico da Administração Direta que seja responsável pelo aprimoramento do relacionamento com o Poder Legislativo, no que se refere à coordenação de assuntos na área técnico-legislativa.

Exmo. Sr.

Deputado JOSE FERNANDES DE LIMA  
DD. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
N E S T A .

Ao Secretário Legislativo, para  
providenciar o devido encaminhamento.

Em 12.06.87

DEPUTADO ALOYSIO PEREIRA LIMA  
1º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO GOVERNADOR

Dentro desse espirito de relação harmoniosa, haverá uma efetiva aproximação do PODER LEGISLATIVO com as ações e políticas administrativas do Governo.

Por outro lado, relevante será o papel a ser desempenhado pela Secretaria Extraordinária de Apoio Parlamentar no assessoramento ao Chefe do Executivo Estadual, e dos seus auxiliares diretos, nas questões afetas à discussão dos planos de governo, adequados à conjuntura política atual.

São estas, pois, as razões que justificam o presente Projeto de Lei, face à importância dos objetivos colimados.

Confiantes no elevado espirito público que preside o julgamento e avaliação dos representantes do povo da Paraíba, com assento na Casa de Epitácio Pessoa, espero a apreciação e aprovação do Projeto ora encaminhado, nos termos do § 2º do art. 31, da Constituição do Estado.

Na oportunidade, renovo os mais elevados protestos de estima e consideração.

*Tarcísio Miranda Buriti*  
TARCISIO DE MIRANDA BURITY  
GOVERNADOR



ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº 42/87

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Gabinete do Presidente

Ao EXPEDIENTE DO 1º SECRETÁRIO

Enviado em 1987

*[Handwritten signature]*

Transforma a SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA para a COORDENAÇÃO dos ESCRITÓRIOS de REPRESENTAÇÃO do GOVERNO nos ESTADOS em SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE APOIO PARLAMENTAR, e dá outras providências.

Art. 1º. A Secretaria Extraordinária para a Coordenação dos Escritórios de Representação do Governo nos Estados, criada pela Lei nº 4.455, de 14 de março de 1983, fica transformada em Secretaria Extraordinária de Apoio Parlamentar, integrando a Governadoria, na Estrutura Organizacional Básica do Poder Executivo Estadual, constante do artigo 16, da Lei nº 3.936, de 22 de novembro de 1977, tendo como finalidade assegurar o relacionamento ordenado entre os Poderes Executivo e Legislativo, imprimindo maior dimensão no processo de execução política e administrativa.

Art. 2º. Compete à Secretaria Extraordinária de Apoio Parlamentar o assessoramento ao Poder Executivo nas áreas técnico-parlamentar, e no relacionamento com os parlamentares das esferas Federal, Estadual e Municipal.

Art. 3º. Objetivando possibilitar o cumprimento dos artigos precedentes, fica transformado em Secretário Extraordinário de Apoio Parlamentar o cargo de Secretário Extraordinário para Coordenação dos Escritórios de Representação do Go-



ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO GOVERNADOR

verno nos Estados, Símbolo SE-1, e ficam criados os cargos de Diretor Geral, Símbolo DAS-1, e Coordenador da Assessoria Especial, Símbolo DAS-3.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*Tarcísio Miranda Buriti*  
TARCISIO DE MIRANDA BURITY

GOVERNADOR

R E C E B I

Recebi, nesta data, o presente projeto do  
de 16 de Junho de 1957.  
Em, 16 de Junho de 1957  
Batista

R E M E S S A

Remetido nesta data ao Sr. Presidente  
de 16 de Junho de 1957  
Em, 16 de Junho de 1957  
Batista

272



ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO GOVERNADOR

AO EXPEDIENTE

MENSAGEM Nº 16/GG/87

João Pessoa, 10 de junho de 1987. 06 87

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Gabinete do Presidente

Ao EXPEDIENTE DO 1º SECRETÁRIO

Em 11/06/87  
Fernandes

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à elevada consideração de Vossa Excelência e vossos dignos Pares, o anexo Projeto de Lei que transforma a Secretaria Extraordinária para a Coordenação dos Escritórios de Representação do Governo nos Estados em **Secretaria Extraordinária de Apoio Parlamentar**, e dá outras providências, como órgão integrante da Governadoria, constante da Estrutura Organizacional Básica do primeiro nível hierárquico da Administração Direta do Poder Executivo.

A medida proposta tem por objetivo a atuação de um órgão do primeiro nível hierárquico da Administração Direta que seja responsável pelo aprimoramento do relacionamento com o Poder Legislativo, no que se refere à coordenação de assuntos na área técnico-legislativa.

Exmo. Sr.

Deputado JOSE FERNANDES DE LIMA

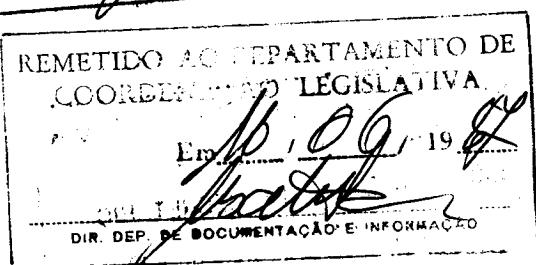
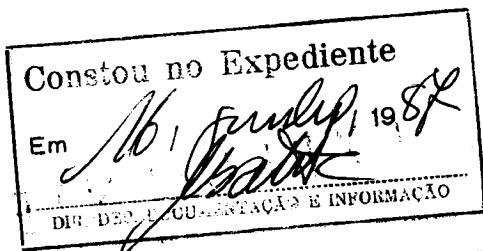
DD. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

N E S T A .

Ao Secretário Legislativo, para providenciar o devido encaminhamento.

Em 12.06.87

DEPUTADO ALOYSIO PEREIRA LIMA  
1º Secretário





ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO GOVERNADOR

Dentro desse espirito de relação harmoniosa, haverá uma efetiva aproximação do PODER LEGISLATIVO com as ações e políticas administrativas do Governo.

Por outro lado, relevante será o papel a ser desempenhado pela Secretaria Extraordinária de Apoio Parlamentar no assessoramento ao Chefe do Executivo Estadual, e dos seus auxiliares diretos, nas questões afetas à discussão dos planos de governo, adequados à conjuntura política atual.

São estas, pois, as razões que justificam o presente Projeto de Lei, face à importância dos objetivos colimados.

Confiante no elevado espirito público que preside o julgamento e avaliação dos representantes do povo da Paraíba, com assento na Casa de Epitácio Pessoa, espero a apreciação e aprovação do Projeto ora encaminhado, nos termos do § 2º do art. 31, da Constituição do Estado.

Na oportunidade, renovo os mais elevados protestos de estima e consideração.



TARCISIO DE MIRANDA BURITY  
GOVERNADOR

  
ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº 42/87

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Gabinete do Presidente

Ao EXPEDIENTE DO 1º SECRETÁRIO

PR/31/6 1987  


Transforma a **SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA** para a **COORDENAÇÃO** dos **ESCRITÓRIOS** de **REPRESENTAÇÃO** do **GOVERNO** nos **ESTADOS** em **SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE APOIO PARLAMENTAR**, e dá outras providências.

Art. 1º. A Secretaria Extraordinária para a Coordenação dos Escritórios de Representação do Governo nos Estados, criada pela Lei nº 4.455, de 14 de março de 1983, fica transformada em Secretaria Extraordinária de Apoio Parlamentar, integrando a Governadoria, na Estrutura Organizacional Básica do Poder Executivo Estadual, constante do artigo 16, da Lei nº 3.936, de 22 de novembro de 1977, tendo como finalidade assegurar o relacionamento ordenado entre os Poderes Executivo e Legislativo, imprimindo maior dimensão no processo de execução política e administrativa.

Art. 2º. Compete à Secretaria Extraordinária de Apoio Parlamentar o assessoramento ao Poder Executivo nas áreas técnico-parlamentar, e no relacionamento com os parlamentares das esferas Federal, Estadual e Municipal.

Art. 3º. Objetivando possibilitar o cumprimento dos artigos precedentes, fica transformado em Secretário Extraordinário de Apoio Parlamentar o cargo de Secretário Extraordinário para Coordenação dos Escritórios de Representação do Go-



ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO GOVERNADOR

verno nos Estados, Símbolo SE-1, e ficam criados os cargos de Diretor Geral, Símbolo DAS-1, e Coordenador da Assessoria Especial, Símbolo DAS-3.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*Fávaro Burity*  
TARCISIO DE MIRANDA BURITY

Aprovado em Única Discussão  
EM. 18/06/1987

GOVERNADOR

1º SECRETARIO

O documento é versão  
em 18.06.87, remetida  
ao Palácio em 19.06.87  
*Eduardo*



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITACIO PESSOA

João Pessoa - Pb.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 42/87

EMENTA: Transforma a Secretaria Extraordinária para a Coordenação dos Escritórios de Representação.

AUTOR: O GOVERNADOR DO ESTADO

RELATOR: O DEPUTADO SEVERINO RANALHO LEITE

P A R E C E R

Através de Mensagem Governamental, vem para análise desta Comissão Técnica, o Projeto de Lei Nº 42/87, no qual o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, propõe que esta Casa Legislativa aprove a Transformação da Secretaria Extraordinária para a Coordenação dos Escritórios de Representação do Governo nos Estados em Secretaria Extraordinária de Apoio Parlamentar.

À proposição ora sob o nosso exame, não apresenta nenhum entrave legal que possa obstacular sua aprovação, visto que a matéria está perfeitamente concorde com a Legislação específica (Constituição Estadual) que preconiza exclusive competência do Chefe do Governo Estadual autografar matérias da espécie.

Pelo exposto, somos inteiramente favoráveis pela aprovação do Projeto de Lei Nº 42/87, na sua forma original.

É o Parecer,

Sala da Comissão, 16 de Junho de 1987.

AMB Balafon,  
PRESIDENTE

Jalt,  
RELATOR

Jach,  
MEMBRO

Jach,  
MEMBRO

Jach,  
MEMBRO

Aprovado e Parecer em  
discussão unica.

Em 19/06/87

Presidente

1º SECRETARIO

R E C E B I

Recebi, nesta data, o presente projeto de  
Lei n<sup>o</sup> 4212.  
Em, 16 de Junho de 1987.

Sessão das Comissões

R E M E S S A

Remetido nesta data ao Sr. Presidente  
do Conselho de Estado.  
Em, 16 de Junho de 1987.

Sessão das Comissões

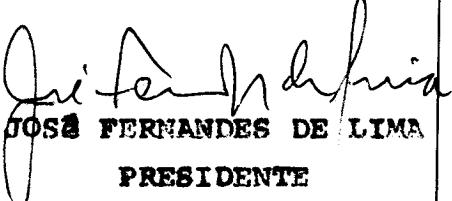
GP/Ofício nº 343/87

Em 19 de junho de 1987.

Senhor Governador :

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para fins Constitucionais, o Projeto de Lei nº 42/87, aprovado por esta Assembléia Legislativa em sessão realizada no dia 18 do corrente, o qual "Transforma a SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA para a COORDENAÇÃO dos ESCRITÓRIOS de REPRESENTAÇÃO do GOVERNO nos ESTADOS em SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE APOIO PARLAMENTAR , e dá outras providências".

Na oportunidade apresento a Vossa Excelência meus protestos de elevada consideração.

  
JOSE FERNANDES DE LIMA  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor  
DR. TARCISIO DE MIRANDA BURITI  
DD. GOVERNADOR DO ESTADO  
Palácio dos Despachos  
N E S T A /



PROJETO DE LEI N° 42/87

Transforma a SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA para a COORDENAÇÃO dos ESCRITÓRIOS de REPRESENTAÇÃO do GOVERNO nos ESTADOS em SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE APOIO PARLAMENTAR, e dá outras providências.

Art. 1º - A Secretaria Extraordinária para a Coordenação dos Escritórios de Representação do Governo nos Estados, criada pela Lei nº 4.455, de 14 de março de 1983, fica transformada em Secretaria Extraordinária de Apoio Parlamentar, integrando a Governadoria, na Estrutura Organizacional Básica do Poder Executivo Estadual, constante do artigo 16, da Lei nº 3.936, de 22 de novembro de 1977, tendo como finalidade assegurar o relacionamento ordenado entre os Poderes Executivo e Legislativo, imprimindo maior dimensão no processo de execução política e administrativa.

Art. 2º - Compete à Secretaria Extraordinária de Apoio Parlamentar o assessoramento ao Poder Executivo nas áreas técnico-parlamentar, e norrelacionamento com os parlamentares das esferas Federal, Estadual e Municipal.

Art. 3º - Objetivando possibilitar o cumprimento dos artigos precedentes, fica transformado em Secretário Extraordinário de Apoio Parlamentar o cargo de Secretário Extraordinário para Coordenação dos Escritórios de Representação do Governo nos Estados, Símbolo SE-1, e ficam criados os cargos de Diretor Geral, Símbolo DAS-1, e Coordenador da Assessoria Especial, Símbolo DAS-3.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Jair Bolsonaro", is placed here.



02

presente Lei, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 19 de junho de 1987.

*João Fernandes de Lima*

JOSE FERNANDES DE LIMA

PRESIDENTE

*Aloysio Pereira Lima*

ALOYSIO PEREIRA LIMA

1º SECRETARIO

*Antônio Roberto de Souza Paulino*

ANTONIO ROBERTO DE SOUZA PAULINO

2º SECRETARIO